## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009055-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio Carlos Paganelli
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que recebeu da ré cobranças decorrentes de contrato que refutou ter celebrado com a mesma, o que foi reconhecido por sentença proferida em processo que tramitou neste Juízo (nesse feito tal contrato foi declarado nulo, bem como inexistentes os débitos dele originados).

Alegou ainda que não obstante a ré continuou a dirigir-lhe cobranças, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As alegações do autor estão satisfatoriamente

comprovadas nos autos.

Nesse sentido, cópia da petição inicial do processo indicado pelo autor foi apresentada a fls. 85/92, constatando-se que ela tinha por objeto a anulação do contrato nº 07661640555 e a declaração da inexistência dos débitos daí oriundos.

Já a fls. 13/16 foi ofertada a cópia da sentença que acolheu em parte a ação para declarar a nulidade do contrato e a inexistência dos débitos do mesmo derivados.

Tal decisório transitou em julgado (fl. 17). Todavia, é certo que a ré depois remeteu nova cobrança contra o autor precisamente em face do contrato nº 07661640555 (fl. 20).

A seu turno, a ré em contestação genérica não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre os documentos elencados.

Limitou-se a assentar a inocorrência de falha na prestação de serviços a seu cargo, bem como a refutar a verificação de danos morais por parte do autor.

O quadro delineado patenteia que a postulação

vestibular deve prosperar.

Com efeito, restou perfeitamente caracterizada a identidade entre o que foi decidido no processo de origem envolvendo as partes e as cobranças ora encaminhadas ao autor.

Significa dizer que anteriormente já aconteceu pronunciamento judicial definitivo por intermédio do qual se proclamou a nulidade do contrato mencionado, a exemplo da inexistência de débitos que nele tivessem fundamento.

Sem embargo, é incontroverso que ainda assim novas cobranças foram dirigidas ao autor sem qualquer lastro que lhes desse validade.

Diante desse panorama, tomo como configurados

os danos morais sofridos pelo autor.

Foi obrigado a discutir judicialmente com a ré sobre a falta de liame que respaldasse qualquer cobrança feita por ela a título de determinado contrato e conquanto vitorioso se viu às voltas com os mesmos problemas que deram causa ao processo anterior.

A ré em consequência ao menos na espécie vertente não obrou com a cautela que seria exigível, ignorando sentença transitada em julgado e persistindo em erro já reconhecido.

Isso naturalmente gerou forte desgaste ao autor, acarretando-lhe abalo de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O valor da indenização, entretanto, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (sete mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA